



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412244/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL GONTIJO DE CARVALHO
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	5460/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	12
<b>4. CONCLUSÃO</b>	12
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	12
<b>APÊNDICE - A - Situação Orçamentária e Financeira de Juruena</b>	15



## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como o despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator nº 1778/2022/GC/SR, apresenta-se a análise da defesa do Senhor Manoel Gontijo de Carvalho- Prefeito, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Juruena, referente ao exercício de 2021.

Devido a problemas no sistema Conex-e, o Tópico 5 - Análise dos Balanços Consolidados - e os subtópicos não foram inseridos no relatório técnico preliminar das contas de governo e, conseqüentemente, não foram enviados ao Gestor para conhecimento. Este tópico, entretanto, não apresentou nenhuma irregularidade, o que dispensa a sua citação.

**Para orientar o voto do Relator**, esse Tópico 5 foi juntado a este relatório de defesa no Apêndice A, como complemento do relatório técnico preliminar.

A defesa preliminar consta no sistema Control-P, conforme protocolo nº 149330/2022, cujos argumentos constam das páginas 1/13, e documentos comprobatórios às páginas 14/45.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das justificativas e documentos comprobatórios, sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar, constatou-se que:

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E.C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em análise, conforme demonstrado no Anexo 7, quadros 7.6 a 7.8, o município não destinou o percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme registros da aplicação dos recursos da fonte 18, sendo destinado o percentual de 66,44%, descumprindo a legislação.

Lei 14.113/2020.....

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III **docaputdo** art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em



efetivo exercício.

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

#### Manifestação da defesa:

O manifestante alega que, em virtude da anormalidade causada pela pandemia do Coronavírus, bem como pelo temor das consequências da COVID 19, fez-se necessário que a rede pública municipal de ensino paralisasse o atendimento, o que dispensou despesas como transporte escolar, diminuição de gastos com alimentação escolar, contratação de profissionais, despesas de custeio como energia elétrica, materiais de expediente e outras.

Informa que no exercício de 2021 estava em vigência a Lei Complementar nº 173/2020, a qual vedava aos municípios aumento de despesas com pessoal, sendo concreto considerar que somente em 14 de dezembro de 2021, este Tribunal julgou a Resolução de Consulta nº 18/2021, na qual considerou que as vedações impostas pela LC nº 173/2020 não poderiam sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

Explica, que a Prefeitura Municipal, buscando soluções para o problema, aprovou a Lei Complementar nº 1370/2021, na qual adequou os salários dos profissionais do Magistério ao Piso Nacional, tal aumento passou a ser considerado para o exercício de 2022.

Informa que conforme o especificado na Resolução de Consulta nº 10/2022, deste Tribunal, foi reconhecido o entendimento, de que a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020, para o exercício de 2021 e 2022. Portanto, o percentual a ser aplicado seria de 60% da receita do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais da educação básica.

#### Análise da defesa:

A defesa explica que, no exercício de 2021, não poderia ser aplicado o percentual de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, haja vista que estava em vigência a Lei Complementar nº 173/2020, a qual vedava aos municípios aumento de despesas com pessoal. Observa-se que somente em 14 de dezembro de 2021 este Tribunal julgou a Resolução de Consulta nº 18/2021, na qual considerou que as vedações impostas pela LC nº 173/2020 não poderiam se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. Portanto, há de se observar que o prazo para aplicação do percentual de 70% seria extremamente exíguo para o seu cumprimento.

Ademais, de acordo com a Resolução de Consulta nº 10/2022 deste Tribunal, foi decidido que a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020, para o exercício de 2021 e 2022. Portanto, a justificativa enviada pelo manifestante tem amparo legal e sana a irregularidade apontada no relatório preliminar das contas anuais de governo.



Falha sanada.

**Situação da análise: SANADO**

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em análise, constatou-se que foi contabilizada à menor pela Prefeitura, em seu anexo 10 (R\$ 259.965,56), o valor transferido pela STN (R\$ 286.606,42), das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), ocasionando uma diferença de R\$ 26.640,86, o qual deverá ser elucidado pelo responsável, em desacordo como o artigo 13 da Lei nº 4320 ,bem como os artigos 86 a 103 da referida Lei.

**Manifestação da defesa:**

O interessado reconhece a irregularidade e justifica que houve um lapso do setor responsável no lançamento da receita.

Justifica que as receitas no valor de R\$ 771,96 foram lançadas como Transferências de Recursos Naturais (Royalties), porém, referiam-se às receitas de Remuneração de Depósitos Bancários. Já as receitas no valor de R\$ 26.640,86, que foram lançados como Depósitos Bancários, referiam-se ao Fep - Fundo Especial do Petróleo. Tais lançamentos, foram assim dispostos:

QUADRO 1 - DIFERENÇA DE R\$ 771,96 - REFERE-SE A DEPÓSITOS BANCÁRIOS LANÇADOS COMO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS:



DATA	VALOR R\$
29/01/2021	56,86
31/03/2021	204,82
30/04/2021	497,61
30/06/2021	12,67
<b>TOTAL DE RECEITAS LANÇADAS COMO RECEITA PRINCIPAL SENDO A MESMA REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS</b>	<b>771,96</b>

QUADRO 2 - DIFERENÇA DE R\$ 26.640,86 - REFERENTE A FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO, LANÇADO COMO DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

DATA	VALOR (R\$)
04/10/2021	567,77
21/10/2021	25.836,83
27/10/2021	236,26
<b>TOTAL</b>	<b>26.640,86</b>

Conclui que ocorreu apenas lançamentos incorretos nas rubricas das receitas, não alterando o total arrecadado, razão pela qual solicita que seja razoável tecer apenas recomendações sobre a irregularidade.

#### Análise da defesa:

A defesa enviada confirma a irregularidade e explica que houve apenas erro nos lançamentos das receitas, e que o total geral não foi afetado.

Ao analisar a informação enviada, nota-se que a diferença de R\$ 771,96 não foi citado no relatório preliminar, pois não fez parte do comparativo demonstrado como evidências de auditoria. Portanto, não se faz necessária a sua análise.

Quanto à diferença de R\$ 26.640,86, referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais no Demonstrativo da Prefeitura, que foi contabilizada como Depósitos Bancários, acata-se a justificativa, com a recomendação ao responsável que o fato seja corrigido por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura, o qual deverá ser republicado a fim de garantir o cumprimento do princípio da transparência.



Do exposto, acata-se a justificativa com a recomendação devida.

### Situação da análise: **SANADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorreria na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos municípios, verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88), todavia, a publicação não ocorreria na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Entretanto, em consulta ao site do portal transparência em 13/06/2022, (print abaixo), não se constatou a divulgação da referida Lei, em desacordo com o art. 48 da LRF.

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE 2021 [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO PRIM [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMI [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RE [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS [...]	2021	-	<a href="#">download</a>

### Manifestação da defesa:

O manifestante discorda do apontamento, destacando que ao analisar as publicações no site da Prefeitura Municipal ([www.pmjuruena.com.br](http://www.pmjuruena.com.br)), no portal transparência/planejamento/LDO, constam os anexos da referida Lei, referente ao exercício de 2021.

Envia, para comprovar a sua alegação, os documentos, juntados aos autos (pág. 32/33), protocolo nº 149330/2022.

Conclui que não houve irregularidade e solicita que seja sanado tal apontamento.



#### **Análise da defesa:**

A defesa discorda do apontamento e alega que houve a publicação dos anexos da LDO, no portal transparência, enviando para análise, o índice do referido portal (pág. 32/33), protocolo nº 149330/2022. Entretanto, a informação enviada pelo manifestante já havia sido informada no relatório preliminar de auditoria (pág. 12).

A justificativa do interessado não sanou o apontamento, pois, apesar da LDO ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, os anexos que compuseram a referida Lei não foram publicados no referido jornal. Verificou-se, também, que a publicação no portal transparência, no site da Prefeitura ([www.pmjuruena.com.br](http://www.pmjuruena.com.br)), conforme citado e comprovado no relatório preliminar de auditoria, pág. 13, não consta a publicação do texto da LDO, embora conste a publicação dos anexos.

Do exposto, a defesa não comprovou a sua alegação.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Ausência dos Decretos 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, os quais não foram enviados no sistema APLIC e nem constam do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juruena.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme análise do sistema APLIC (figura 1), não foi enviado e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal ([https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/1290/id\\_assunto\\_item/5359](https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/5359)) - figura 2, os Decretos nºs 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021. Essa ausência comprova a não existência ou não elaboração em tempo hábil, em desacordo com os artigos 40 e 43 da Lei nº 4.320/64. De acordo com o sistema APLIC, o Decreto 3031/2021 consta tela em branco (figura 3); o Decreto 3043/2021, foi enviado o Decreto nº 3019 (Apêndice K), o qual foi elaborado em duplicidade já que existia outro Decreto com o mesmo número (Apêndice J), além disso o valor é divergente (R\$ 2.591.587,96) do Decreto aberto (R\$ 1.461.400,00); quanto ao Decreto nº 3093/2021, este não apresenta as dotações abertas e as suplementações ocorridas, apenas prorroga o prazo da pandemia do COVID (Apêndice L).

Figura 1



**Portal Transparência**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

Última Atualização: 13/06/2022, 08:45  
Documentos Publicados: 5173  
Detalhes das atualizações

Solicitação de Informação | Perguntas e Respostas | Unidades de Atendimento

1 Escolha o assunto > 2 Escolha o item > 3 Visualize ou baixe a publicação

Assunto: PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | Ítem: LDO

2022 | 2021 | 2019 | 2018

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE 2021 [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO PRIM [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMI [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RE [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS [...]	2021	-	<a href="#">download</a>

Figura 2

**Portal Transparência**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

Última Atualização: 13/06/2022, 08:45  
Documentos Publicados: 5173  
Detalhes das atualizações

Solicitação de Informação | Perguntas e Respostas | Unidades de Atendimento

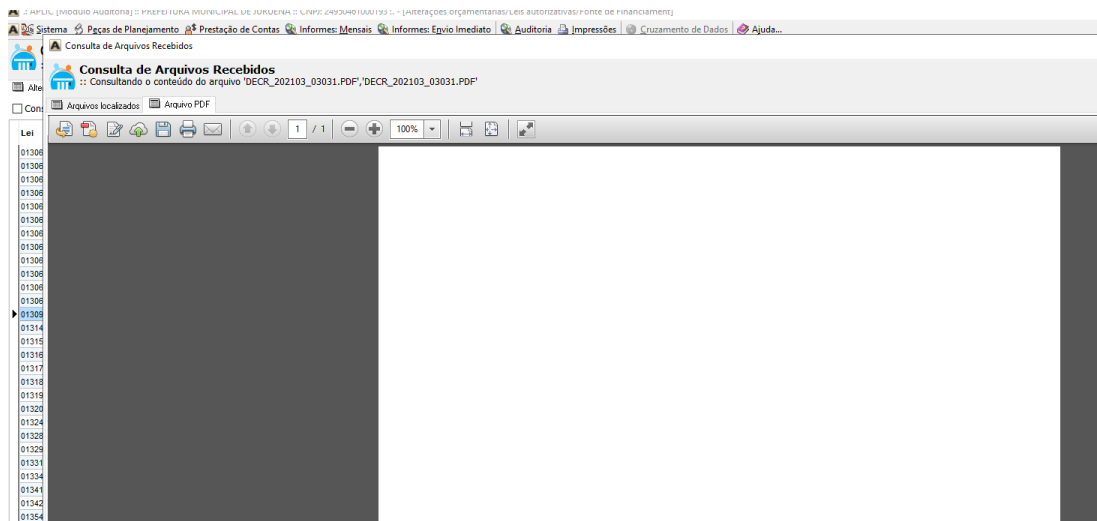
1 Escolha o assunto > 2 Escolha o item > 3 Visualize ou baixe a publicação

Assunto: PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | Ítem: LDO

2022 | 2021 | 2019 | 2018

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE 2021 [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO PRIM [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMI [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RE [...]	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	2021	-	<a href="#">download</a>
9/5/2022	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS [...]	2021	-	<a href="#">download</a>

Figura 3



#### Manifestação da defesa:

O manifestante apenas destaca que todos os decretos tiveram autorização legislativa.

Envia, para comprovar a sua alegação, cópias dos Decretos nº 3031/2021, 3043/2021 e 3043/2021, às fls. 35/41 - protocolo nº 149330/2022.

#### Análise da defesa:

Da análise dos documentos juntados pela defesa, tem-se que o manifestante não comprovou que os Decretos nº 3031/2021, 3043/2021 e 3043/2021 foram enviados por meio do sistema APLIC, que é o meio oficial para enviar os documentos a este Tribunal, também não enviou nenhuma prova documental da publicação dos mesmos no portal transparência.

Entretanto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, acata-se a justificativa, com a recomendação para que o interessado proceda as publicações devidas e envie, no prazo correto, as informações a este Tribunal, por meio do sistema APLIC, a fim de não comprometer o princípio da transparência, bem como a análise concomitante deste Tribunal.

Do exposto, acata-se a defesa.

#### Situação da análise: **SANADO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O artigo 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa. Conforme demonstrado a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 95.927,71 em créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes de recurso 00 e 30 acima do superávit financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos, conforme demonstrado no quadro 1.2 do Anexo I.

Fonte 00 .....	R\$ 95.026,74
Fonte 30.....	R\$ 900,97
TOTAL .....	R\$ 95.927,71

#### Manifestação da defesa:

O interessado discorda do apontamento sobre a inexistência de recursos pela fonte de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30.

Alega que, com relação à fonte 30, conforme relatório da contabilidade da Prefeitura, há um saldo de R\$ 505.173,65, na data de 01/01/2021, sendo esse idêntico ao valor utilizado para abrir o crédito suplementar pela fonte de superávit financeiro do exercício anterior.

Informa, também, que, na fonte 00, foram abertos dois créditos suplementares, pela fonte de superávit financeiro, autorizado pela Lei nº 1309/2021, no valor de R\$ 4.192.440,64, na fonte 0300000777 - Transferência de Recursos de enfrentamento ao Coronavírus e pela Lei nº 1314/2021, no valor de R\$ 281.129,10, na fonte 0300082 - Transferência Complementar da União 176/2020. Tais valores, se somados perfazem o total de R\$ 4.473.569,73, o qual é o mesmo citado no quadro 1.2 do relatório.

Envia, às fls. 43/45, fotocópias dos saldos iniciais das respectivas fontes, a fim de comprovar a sua alegação.

#### Análise da defesa:

Da análise das justificativas e dos documentos enviados para análise, tem-se que os relatórios enviados nesta ocasião, apesar de apresentarem saldo na fonte 30 e na fonte 00, com valores idênticos ao valor dos créditos adicionais abertos pela fonte de superávit financeiro, possuem valores que se referem ao montante de créditos abertos no exercício, conforme demonstrado no relatório preliminar (quadro 1.2). Entretanto, a irregularidade foi gerada pela suplementação pela fonte de superávit financeiro, cujo valor gerado no exercício anterior (diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) é inferior ao montante dos créditos abertos no exercício. Portanto, a diferença não foi justificada pelo manifestante.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

5.2 ) *Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise, por meio do sistema APLIC, o Decreto nº 3093/2021, no valor de R\$ 28.420,00 (Apêndice L e no quadro 1.6 do relatório), e o Decreto nº 3019/2021, no valor de R\$ 2.591.587,96 (Apêndice K), não informaram quais as fontes de recursos anulados para respaldar a abertura dos respectivos créditos.



#### Manifestação da defesa:

O interessado discorda do apontamento e alega que o apontamento não procede, pois a regra de envio do sistema Aplic não permite a validação da carga sem mencionar tal informação.

Informa que envia, para comprovar a sua alegação, as fotocópias dos respectivos Decretos n°s 3093/2021 e 3019/2021.

#### Análise da defesa:

Ao analisar a justificativa apresentada, nota-se que a defesa nada comprovou sobre a ausência de informações nos Decretos n°s 3093/2021 e 3019/2021, e, nesta ocasião, não enviou nenhum comprovante que altere a informação obtida, pois ao contrário do informado pelo defendente não foram enviados exemplares dos respectivos Decretos, a fim de comprovar a sua alegação. Ademais, conforme análise dos Decretos mencionados e juntados nos Apêndices K e L do relatório preliminar (págs. 505 e 508), ficou comprovado que nos textos dos Decretos não constam informações das fontes da origem dos recursos anulados para cobrir os créditos abertos, e foi essa ausência que deu origem a irregularidade, e não o envio por meio do sistema Aplic como argumenta o manifestante.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

Falha não sanada.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

5.3 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes nas fontes a seguir, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

Fonte 01 .....	R\$ 681.600,46
Fonte 02 .....	R\$ 48.216,98
Fonte 19 .....	R\$ 137.966,07
Fonte 23 .....	R\$ 251.576,01
Fonte 24 .....	R\$ 411.500,00
Fonte 46 .....	<u>R\$ 311.984,88</u>
Total .....	R\$ 1.842.844,40

#### Manifestação da defesa:

O manifestante confirma a irregularidade, entretanto, informa que há de se considerar as seguintes observações:

##### Fonte 01

Alega que, nesta fonte de recursos, o limite constitucional a ser aplicado na educação ficou abaixo do limite, em virtude da pandemia, restando evidente que o saldo ficou na fonte 00.



**Fonte 02**

Informa que, na fonte 02, o excesso de arrecadação estava baseado na tendência do exercício, sendo que o valor arrecadado ficou quase idêntico ao valor previsto.

**Fonte 19**

Alega que, no caso da fonte do FUNDEB, deve ser considerado também, a fonte 18, a qual teve grande excesso de arrecadação, apesar dos recursos terem sido contabilizados apenas na fonte 18.

**Fontes 23, 24 e 46**

Destaca que, com relação às fontes 23, 24 e 46, houve previsão de excesso de arrecadação. No caso específico da fonte 24, o recurso era proveniente do convênio referente a aquisição de patrulha mecanizada e de um caminhão basculante; já na fonte 46 foi autorizada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 205.084,80, referente à fonte 14674000, sendo que esta fonte não estava prevista no orçamento. Afirma que o restante do saldo foi proveniente do excesso de arrecadação, que estava baseado na tendência do exercício, cujo procedimento foi feito no final de 2021.

Conclui afirmando que o restante do saldo trata de tendência do exercício que a contabilidade previu arrecadar no final do exercício de 2021.

**Análise da defesa:**

A justificativa do interessado apenas confirma a irregularidade, nada acrescentou para que a falha pudesse ser sanada, razão pela qual ratifica-se a informação do relatório preliminar. O valor dos recursos quando insuficientes em uma fonte, onde se faz necessário a transferência de recursos de outra fonte, pode ser utilizado, no entanto, essa movimentação deve ser informada nas tabelas do sistema Aplic, para não gerar informações incorretas, pois este é o meio oficial de transmissão de dados a este Tribunal.

Falha mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *A Lei Orçamentária Anual, nº 1.306/2020, não destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em análise ao texto da Lei Orçamentária Anual nº 1.306/2020, anexo aos autos, conforme documento externo nº 647/2021, págs. 2/8, constatou-se que não foram destacados os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. Os valores foram definidos tomando-se como base os valores individualizados por Unidade Orçamentária, que compõe a Seguridade Social, anteriormente descrito.

**Manifestação da defesa:**

O manifestante destaca que o orçamento anual, aprovado pela Lei nº 1306/2020, foi sancionado pelo ex Prefeito, sendo que essa irregularidade não pode ser imputada para sua responsabilidade.

Cita, que, no exercício de 2022, o orçamento já destaca os orçamentos fiscal e de seguridade social, de acordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal.



#### **Análise da defesa:**

Conforme destacou o manifestante, a irregularidade sobre o não destaque dos orçamentos fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária Anual de 2021, não pode ser responsabilidade do Prefeito em exercício de 2021, pois foi elaborada pela gestão anterior.

Destaca-se que a situação aqui tratada como irregularidade, cuja responsabilidade recai sobre a gestora anterior, foi apontada nas contas anuais de governo do exercício de 2020 (protocolo 100579/2020), na qual foi gerada uma recomendação que foi implementada pelo gestor de 2021/2022. .

Falha sanada.

**Situação da análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. Proceda a correção do Anexo 10, conforme análise das receitas das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais no Demonstrativo da Prefeitura, que foi contabilizada como Depósitos Bancários;
2. Envie todas as informações das transferências de recursos de uma fonte para outra, por meio do sistema APLIC;
- 3 - Que seja prevista na LOA a Reserva de Contingência em termos percentuais máximos e não o mínimo;
- 4 - Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 5 - Que publique os anexos que compõem a LDO e a LOA, nos próximos exercícios.

### **4. CONCLUSÃO**

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas as irregularidades relativas aos itens 1.1; 2.1; 4.1 e 6.1, sendo mantidas as irregularidades dos itens 3.1, 5.1, 5.2 e 5.3, conforme seguem as descrições a seguir:

#### **4.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas:



**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) SANADO

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorreria na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) *Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.3 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2022.

---

MAUREN MARA DE CAMPOS  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Situação Orçamentária e Financeira de Juruena

## APÊNDICE - A

### Situação Orçamentária e Financeira de Juruena



## 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

### 5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2021 do Município de JURUENA, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

#### 5.1.1. RESULTADO DA ARRECAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

##### 1) C. GOV M - C. GOV M - Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 41.557.916,39
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 45.419.901,60
QER	B/A	1,0929

Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista, obtendo um excesso de arrecadação (R\$ 3.861.985,21), equivalente a 10,09% acima do valor previsto).

##### 2) C. GOV M - Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	Total Receitas Correntes - prevista	R\$ 43.088.723,35
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R\$ 49.726.847,92
QERC	B/A	1,1540

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 11,54% do valor estimado (excesso de arrecadação).



### 3) C. GOV M - Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	Total Receita de Capital - Prevista	R\$ 2.316.593,04
B	Total Receita de Capital - Arrecadada	R\$ 1.668.494,92
QRC	B/A	0,7202

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 72,02% do valor estimado (frustração de receitas de capital).

#### 5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

### 1) C. GOV M - Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 49.837.030,54
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 39.405.706,96
QED	B/A	0,7906

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada, obtendo economia orçamentária.

As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

### 2) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	Despesas Correntes - Previsão Atualizada	R\$ 39.355.097,72
B	Despesas Correntes - Execução	R\$ 34.897.666,79
QEDC	B/A	0,8867

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 88,67% do valor estimado.

### 3) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)



A	Despesa de Capital - Previsão Atualizada	R\$ 8.931.532,82
B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 4.508.040,17
QDC	B/A	0,5047

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 49,53 % abaixo do valor estimado.

### 5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 – Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

#### 5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

##### 1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 42.849.934,42
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 33.674.707,14
C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 1.656.557,11
QEOCO	(A+C)/B	1,3216

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, obtendo Superávit Corrente.

#### 5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)



Este quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

#### 1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)

A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 1.473.016,84
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 4.507.891,49
C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 1.225.937,29
QEOCA	(A+C)/B	0,5987

**Este resultado que indica que o excedente das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.**

#### 5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

#### 1) C. GOV M - REGRA DE OURO

B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 4.508.040,17
A	Operações de Crédito - Arrecadada	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000



Não houve operações de crédito no exercício examinado.

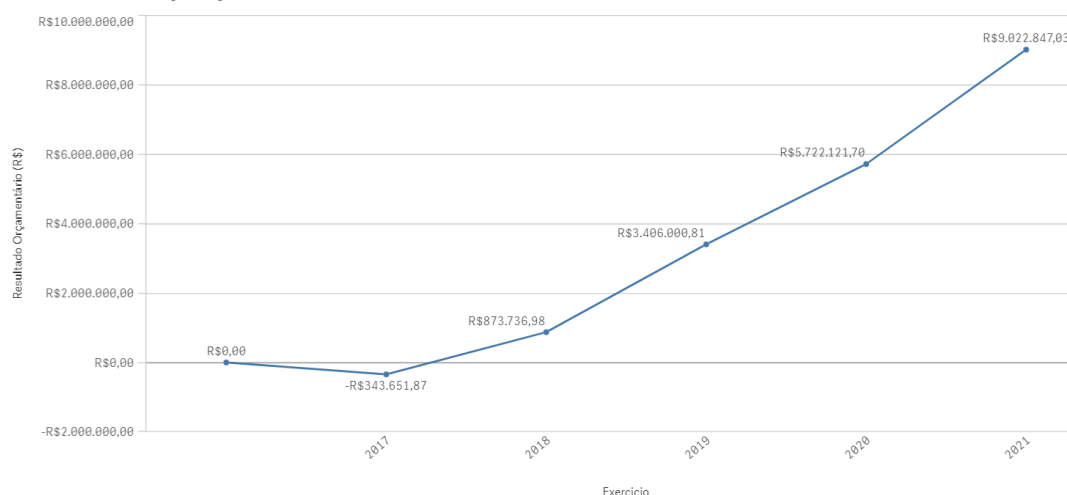
#### 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 25.976.193,72	R\$ 28.338.653,69	R\$ 33.518.140,40	R\$ 39.404.764,80	R\$ 44.322.951,26
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 26.319.845,59	R\$ 27.464.916,71	R\$ 30.112.139,59	R\$ 33.682.643,10	R\$ 38.182.598,63
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.882.494,40
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>-R\$ 343.651,87</b>	<b>R\$ 873.736,98</b>	<b>R\$ 3.406.000,81</b>	<b>R\$ 5.722.121,70</b>	<b>R\$ 9.022.847,03</b>

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

Série Histórica - Execução Orçamentária



O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:



### 1) C. GOV M - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 38.182.598,63
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 44.322.951,26
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 2.882.494,40
QREO	(A+C)/B	1,2363

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, obtendo superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

## 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de 2021 do Município de JURUENA, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes apurados pela equipe técnica.

### 5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5. (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R\$ 335.689,31, e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 3.340.764,47.

#### 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo



(Restos a Pagar Processados e Não Processados).

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2021.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

“como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”. (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 607).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(item 7.8 **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

#### 1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 18.914.964,83
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 359.077,36
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 335.689,31
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.340.764,47
QDF	(A-B)/(C+D)	5,0472

**Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,0472 de disponibilidade financeira,**

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.



### 5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

#### 1) C. GOV M - Quociente de inscrição de restos a pagar

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 39.405.706,96
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 2.321.753,05

QIRP	B/A	0,0589
------	-----	--------

**Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0589 foram inscritos em restos a pagar, ou seja, somente 5,89% das despesas empenhadas não foram pagas dentro do exercício..**

### 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

#### 1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 18.915.718,63
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.035.531,14

QSF	A/B	4,6872
-----	-----	--------

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 14.880.187,19, considerando todas as fontes de recursos.



#### **5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE**

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc). Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

##### **1) C. GOV M - Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS**

A	Valor_Total_Ativo Circulante	R\$ 19.119.372,76
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 737.198,36

Liquidez Corrente	A/B	25,9351
-------------------	-----	---------

**Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, indicando que há recursos suficientes para quitar as obrigações a curto prazo.**